**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 13 de dezembro de 2013**

Processo nº: 23000.005944/2013-00

Interessado(a): Centro Educacional e Desportivo Fase Ltda. EPP.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2022/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005764/2013-10

Interessado(a): Centro Educacional Montes Belos Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2005/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005741/2013-13

Interessado(a): Instituto Ensinar Brasil.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2021/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005787/2013-24

Interessado(a): Associação Educacional Unyahna S/C Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2046/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005721/2013-34

Interessado(a): Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1989/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 243, de 16.12.2013, Seção 1, página 18)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 13 de dezembro de 2013**

Processo nº: 23000.005783/2013-46

Interessado(a): Sociedade Educativa e Cultural Amélia S/C Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2011/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005911/2013-51

Interessado(a): Fundação Municipal de Ensino Superior de Cons Lafaiete.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2025/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.006009/2013-52

Interessado(a): CENACAP Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2024/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005982/2013-54

Interessado(a): Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado - IDEA S/S Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2036/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 243, de 16.12.2013, Seção 1, página 18)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 13 de dezembro de 2013**

Processo nº: 23000.005774/2013-55

Interessado(a): Associação Educacional do Planalto Central.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1996/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005799/2013-59

Interessado(a): Fundação Universitária Vida Cristã

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2020/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 210/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável às alterações nos programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo CTC/CAPES, requeridas pelas IES, conforme segue: Instituto Federal Goiano – IF Goiano: desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em Ciências Agrárias - Código 52010015001P9, nível de mestrado acadêmico; Universidade Federal da Paraíba - UFPB/JP: desativar, a pedido da IES, os Programas de Pós-Graduação em Psicologia (Psicologia Social), código 24001015006P6, nível de mestrado acadêmico, e Psicologia (Psicologia Social) UFPB/JP-UFRN, código 24001015043P9, nível de doutorado; Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA: desativar, a pedido da IES, os Programas de Pós-Graduação em Ciências Florestais, código 15002012002P1, nível de mestrado acadêmico, e Ciências Agrárias, código 15002012003P8, nível de doutorado; Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP: desativar, a pedido da IES, os Programas de Pós-Graduação em Saúde, Interdisciplinaridade e Reabilitação, código 33003017089P7, nível de mestrado profissional; Universidade de São Paulo - USP/ESALQ: desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em Irrigação e Drenagem - código 33002037007P5, níveis de mestrado acadêmico e doutorado, Agronomia - Física do Ambiente Agrícola - código 33002037010P6, níveis de mestrado acadêmico e doutorado, e Máquinas Agrícolas - código 33002037018P7, nível de mestrado acadêmico, conforme consta do Processo nº 23001.000061/2013-95.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 243, de 16.12.2013, Seção 1, página 18)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO**

**DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 183, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013**

Outorga o Grande Prêmio Capes de Tese - Edição 2013, teses defendidas em 2012.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692 de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Edital nº 29/2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de maio de 2013, Seção III, página 32, que disciplina a Edição 2013 do Prêmio Capes de Tese, e considerando as decisões tomadas pelas comissões julgadoras dos Grandes Prêmios, resolve:

Art. 1º - Outorgar o Grande Prêmio Capes de Tese Edição 2013 aos autores relacionados abaixo e dar distinção aos respectivos orientadores e programas de pós-graduação, conforme o conjunto de grandes áreas:

I - Grande Prêmio CAPES de Tese Álvaro Alberto da Mota e Silva (2013) - Grande Área de Engenharias e Ciências Exatas e da Terra e Multidisciplinar (Biotecnologia e Materiais)

Autor: Jonas Maziero

Orientador: Roberto Menezes Serra

Tese: Quantificação, Dinâmica, Testemunho e Aplicações da Discórdia Quântica

Área: Astronomia / Física

Programa de Pós Graduação: Física

IES: Universidade Federal do ABC (UFABC)

II - Grande Prêmio CAPES de Tese Zeferino Vaz (2013) - Grande áreas de Ciências Biológicas, Ciências da Saúde, Ciências Agrárias e Multidisciplinar (Ciências Ambientais)

Autor: Priscila Pini Zenatti

Orientador: José Andrés Yunes

Coorientador: Jörg Kobarg

Tese: Estudo do IL-7R na Leucemia Linfoide Aguda pediátrica de linhagem T

Área: Ciências Biológicas I

Programa de Pós Graduação: Genética e Biologia Molecular

IES: Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)

III - Grande Prêmio CAPES de Tese Darcy Ribeiro(2013) - Grande áreas de Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas, Linguística, Letras e Artes e Multidisciplinar (Ensino e Interdisciplinar)

Autor: Aldair Carlos Rodrigues

Orientador: Laura de Mello e Souza

Tese: Poder eclesiástico e inquisição no século XVIII luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social

Área: História

Programa de Pós Graduação: História Social

IES: Universidade de São Paulo (USP)

Parágrafo Único. Para os autores premiados, a outorga do Grande Prêmio Capes de Tese se fará apenas para fins de registro.

Art. 2º - Outorgar o Prêmio Capes-Interfarma de Inovação e Pesquisa 2013 aos autores relacionados abaixo e dar distinção aos respectivos orientadores e programas de pós-graduação:

I - Autor: Flávia Chiva Carvalho

Orientador: Maria Palmira Daflon Gremião

Tese: Sistemas Nanoestruturados Mucoadesivos para administração nasal de Zidovudina

Área: Farmácia

Programa de Pós Graduação: Ciências Farmacêuticas

IES: Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho (UNESP/ARAR)

II - Autor: Mary Anne Sampaio de Melo

Orientador: Lidiany Karla Azevedo Rodrigues

Tese: Estudos do efeito anticárie de materiais odontológicos beneficiados por nanotecnologia

Área: Odontologia

Programa de Pós Graduação: Odontologia

IES: Universidade Federal do Ceará (UFC)

**JORGE ALMEIDA GUIMARÃES**

***(Publicação no DOU n.º 243, de 16.12.2013, Seção 1, página 18)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 51, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013 (\*)**

Estabelece critérios e normas para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa aos profissionais participantes da formação continuada no âmbito do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988, artigos 205, 206, 211 e 214;

Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Decreto nº 6.094 de 24 de abril de 2007;

Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009;

Portaria MEC nº 1.140, de 22 de novembro de 2013;

Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art 3º e pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade e relevância de promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação, que atuam na educação básica; e

CONSIDERANDO a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério, instituída pelo Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, que estabelece orientações para a formação de professores no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), resolve "ad referendum":

Art. 1º Estabelecer os critérios e normas para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa aos participantes do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, instituído pela Portaria MEC nº 1.140, de 22 de novembro de 2013, e implementado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC).

Art. 2º O Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio tem como objetivo promover a valorização da formação continuada dos professores e coordenadores pedagógicos que atuam no Ensino Médio público, nas áreas rurais e urbanas, em consonância com a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 - LDB) e as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio (Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012).

Art. 3º A formação continuada no âmbito do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio será organizada da seguinte forma:

I - as instituições de ensino superior (IES) formadoras, definidas pelo MEC em articulação com as secretarias estaduais e distrital de Educação, são responsáveis pelo processo de formação;

II - às IES compete a formação de formadores regionais;

III - os formadores regionais são responsáveis pela formação de orientadores de estudo; e

IV - os orientadores de estudo são responsáveis pela formação dos professores e coordenadores pedagógicos do ensino médio.

I - DOS AGENTES DA FORMAÇÃO, SUAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º São agentes do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio:

I - Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC);

II - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - Instituições de Ensino Superior (IES);

IV - Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5º São atribuições e responsabilidades dos agentes do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio:

I - da SEB/MEC:

a) definir junto às IES o conteúdo da Formação, em articulação com as secretarias estaduais e distrital de Educação;

b) articular os agentes envolvidos e promover, em parceria com as IES, a formação dos formadores regionais, dos orientadores de estudo, dos professores do ensino médio e dos coordenadores pedagógicos nas redes de ensino que aderirem ao Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio;

c) instituir, por portaria do dirigente da SEB/MEC, o gestor nacional do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, que será responsável pela interlocução com o FNDE nas questões relativas ao pagamento de bolsas no âmbito do Pacto;

d) garantir os recursos financeiros para a realização da formação pelas IES;

e) garantir os recursos financeiros para o pagamento de bolsas para os participantes da Formação;

f) manter em operação o SisMédio, sistema informatizado de gestão e de monitoramento do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio;

g) fornecer digitalmente os materiais de formação às redes de ensino que aderirem ao Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio;

h) fornecer ao FNDE as metas físicas e financeiras anuais relativas ao pagamento de bolsas e sua respectiva previsão de desembolso mês a mês;

i) gerar no sistema específico de pagamento de bolsas, o Sistema de Gestão de Bolsas (SGB), de acordo com calendário previamente estabelecido e depois de ter recebido da IES o respectivo relatório mensal de ocorrências, os lotes mensais de bolsistas do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio aptos a receberem bolsa no período de referência;

j) homologar o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa aos formadores, supervisores e coordenadores gerais e adjuntos do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio junto às IES;

k) homologar o pagamento de bolsas de estudo aos supervisores, aos formadores regionais, aos orientadores de estudo, aos professores e coordenadores pedagógicos de ensino médio das redes públicas estaduais participantes do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio;

l) monitorar o fluxo de concessão de bolsas da Formação, por meio tanto do SisMédio quanto do SGB, e de outros instrumentos que considerar apropriados para o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da consecução das metas físicas; e

m) solicitar ao FNDE oficialmente a interrupção ou o cancelamento de pagamento de bolsas, quando houver situação que justifique a medida;

II - do FNDE:

a) providenciar, por ocasião da primeira solicitação de pagamento de bolsa, a emissão do cartão-benefício específico do bolsista, na agência do Banco do Brasil S/A indicada por ele entre as disponíveis no SGB, desde que seu cadastro pessoal esteja registrado naquele sistema informatizado;

b) efetivar o pagamento mensal das bolsas concedidas pela SEB/MEC, depois de atendidas pelo gestor nacional do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio e pelos coordenadores gerais e adjuntos das IES as obrigações estabelecidas nesta resolução;

c) suspender o pagamento das bolsas sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida, inclusive por solicitação da SEB/MEC;

d) manter o SGB em operação para possibilitar a solicitação de pagamento das bolsas por parte dos coordenadores-gerais ou adjuntos da Formação nas IES, bem como permitir a homologação das informações por parte do gestor nacional;

e) monitorar o crédito das bolsas junto ao Banco do Brasil S/A;

f) fornecer relatórios periódicos sobre o pagamento de bolsas à SEB/MEC;

g) prestar informações à SEB/MEC, sempre que solicitadas; e

h) divulgar informações sobre o pagamento das bolsas no portal eletrônico www.fnde.gov.br;

III - das IES:

a) atender às exigências desta resolução;

b) realizar a gestão acadêmica e pedagógica da formação;

c) selecionar os formadores da IES que ministrarão o curso de formação aos formadores regionais;

d) assegurar espaço físico e material de apoio adequados para os encontros presenciais da formação dos formadores regionais;

e) instituir o coordenador geral do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, cujas responsabilidades estão descritas no art. 15 desta resolução.

f) enviar à SEB/MEC, por intermédio do SisMédio, uma cópia autenticada do Termo de Compromisso do Bolsista (Anexo I) do coordenador geral do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, devidamente assinada por ele e pelo dirigente da Instituição;

g) homologar a indicação do coordenador-adjunto, feita pelo coordenador-geral do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, e a seleção dos demais bolsistas vinculados à Instituição;

h) coordenar o processo de seleção dos supervisores, dos formadores das IES e dos formadores regionais, respeitando estritamente os pré-requisitos estabelecidos para cada função quanto à formação e quanto à experiência exigidas, assegurando publicidade e transparência a esse processo e impedindo que este venha a sofrer interferências indevidas, relacionadas a laços de parentesco ou proximidade pessoal;

i) homologar e encaminhar à SEB/MEC, por intermédio do SisMédio, cópia devidamente assinada e autenticada do Termo de Compromisso do Bolsista (Anexo I) de cada um dos bolsistas: do coordenador-adjunto, dos supervisores e formadores da IES, bem como dos formadores regionais, dos orientadores de estudo, dos professores e dos coordenadores pedagógicos do ensino médio;

j) responsabilizar-se pela inserção completa e correta dos dados cadastrais dos participantes na formação, bem como dos dados cadastrais dos professores e coordenadores pedagógicos das redes públicas em processo de formação no SisMédio;

k) encaminhar à SEB/MEC, por meio do SisMédio, relatórios de ocorrência relativos à interrupção ou cancelamento do pagamento de bolsas ou substituição de bolsista(s);

l) garantir a atualização mensal, no SisMédio, das informações cadastrais de todos bolsistas vinculados à IES;

m) certificar os formadores regionais, os orientadores de estudo, os professores e os coordenadores pedagógicos do ensino médio que tenham concluído a Formação;

n) apresentar relatórios parciais e finais sobre a execução da Formação, no modelo e dentro dos prazos estipulados pela SEB/MEC nos planos de trabalho;

o) manter atualizado banco de dados com todas as informações sobre os participantes da Formação, incluindo registro de frequência e avaliações individuais; e

p) manter arquivada, pelo período de vinte anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), toda a documentação comprobatória e toda informação produzida, pertinentes aos controles da execução da Formação, para verificação periódica pelo MEC, pelo FNDE e por qualquer órgão de controle interno ou externo do Governo Federal que os requisite.

IV - das secretarias de Educação dos estados e do Distrito Federal:

a) gerenciar e monitorar a implementação do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio em sua rede;

b) selecionar, em comum acordo com as IES, os supervisores da formação, obrigatoriamente professor do ensino médio ou coordenador pedagógico do ensino médio do quadro efetivo da rede de ensino ou professor da IES;

c) selecionar em comum acordo com as IES os formadores regionais a serem formados pelas IES, obrigatoriamente, profissional efetivo da rede pública de ensino ou professor da IES, que será responsável pela formação dos orientadores de estudo, e garantir a sua participação nos eventos da formação;

d) selecionar os orientadores de estudo de sua rede, e garantir a sua participação nos eventos da formação;

e) fomentar e garantir a participação dos professores e coordenadores pedagógicos de ensino médio de sua rede tanto nas atividades como nos eventos da formação, sem prejuízo da carga horária em sala de aula;

f) monitorar a entrega e o uso dos materiais didáticos e dos recursos de apoio ao ensino, componentes do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio;

g) disponibilizar assistência técnica às escolas na implementação do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio.

II - DA SELEÇÃO DOS PARTICIPANTES DA FORMAÇÃO

Art. 6º O coordenador geral da IES deverá ser selecionado pelo dirigente máximo da IES, dentre aqueles que atendam aos seguintes requisitos cumulativos:

I - ser professor efetivo da IES;

II - ter experiência na área de formação continuada de profissionais da educação básica; e

III - possuir titulação de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. O coordenador geral da IES deverá encaminhar à Secretaria de Educação Básica/MEC, por intermédio dos sistemas disponibilizados pelo MEC, cópia de seu Termo de Compromisso do Bolsista, devidamente assinado e homologado pelo dirigente máximo da IES, e do instrumento comprobatório da sua designação.

Art.7º O(s) coordenador(es) adjunto(s) será(ão) selecionado(s) pelo coordenador geral da IES, em articulação com as outras IES participantes do Pacto Ensino Médio, se for o caso, devendo ser selecionado dentre os que reúnam, no mínimo, os seguintes requisitos cumulativos:

I - ser professor efetivo de instituição de ensino superior;

II - ter experiência na área de formação de profissionais da educação básica; e

III - possuir titulação de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. O coordenador adjunto deverá encaminhar à Secretaria de Educação Básica/MEC, por intermédio dos sistemas disponibilizados pelo MEC, cópia de seu Termo de Compromisso do Bolsista, devidamente assinado e homologado pelo dirigente máximo da IES, e do instrumento comprobatório da sua designação.

Art. 8º Os supervisores da formação, responsáveis pela articulação entre as IES e as secretarias estaduais e distrital de educação, serão selecionados pelo dirigente da secretaria estadual ou distrital de educação e pelo Coordenador Geral das IES, respeitando-se os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, entre candidatos que reúnam, no mínimo, as seguintes características cumulativas:

I - ter licenciatura ou complementação pedagógica;

II - ser professor ou coordenador pedagógico efetivo da rede de ensino, se supervisor selecionado pela secretaria estadual ou distrital;

III - ser professor de Instituição de Ensino Superior, ou estar cursando mestrado e/ou doutorado na área educacional, se supervisor selecionado pelo Coordenador Geral da IES;

IV - possuir titulação de especialização, mestrado ou doutorado; e

V - ter disponibilidade de 20h semanais para dedicar-se à função, podendo ser cedido pela secretaria estadual ou distrital.

Parágrafo único. Os requisitos previstos no caput deste artigo, deverão ser documentalmente comprovados pelo(a) supervisor(a) no ato da inscrição na IES responsável pela Formação.

Art. 9º Os formadores das IES serão selecionados pelo coordenador geral da IES, em processo de seleção, respeitando-se os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, dentre candidatos que reúnam, no mínimo, as seguintes características cumulativas:

I - ser professor de instituição de ensino superior;

II - ter experiência na educação básica;

III - ser formado em Pedagogia ou Licenciatura; e

VI - possuir mestrado ou doutorado ou estar cursando pós-graduação strictu senso na área de Educação ou áreas afins.

Parágrafo único. Os requisitos previstos no caput deverão ser documentalmente comprovados pelo(a) formador(a) e apresentados à IES responsável pela Formação.

Art. 10. Os formadores regionais do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio no Distrito Federal e nos Estados, responsáveis por ministrar a formação aos orientadores de estudo, serão selecionados pela secretaria estadual ou distrital de educação, respeitando-se os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, entre os profissionais da educação da rede de ensino que reúnam, no mínimo, as seguintes características cumulativas:

I - ter experiência como professor ou coordenador pedagógico do Ensino Médio ou ter atuado em formação continuada de profissionais da educação básica durante, pelo menos, dois anos;

II - ser profissional efetivo da rede pública de ensino;

III - ter titulação de especialização, mestrado ou doutorado ou estar cursando pós-graduação na área de Educação;

IV - ter disponibilidade para dedicar-se ao curso de formação e encontros com os formadores das IES e ao trabalho de formação na região, correspondente a 20 horas semanais, com orientadores de estudo.

§ 1º A secretaria estadual ou distrital, em articulação com as IES, poderá indicar formadores regionais dos quadros das IES ou alunos de pós-graduação.

§ 2º Os requisitos previstos no caput deverão ser documentalmente comprovados pelo(a) formador(a) regional no ato da matrícula na IES responsável pela Formação.

Art. 11. Os orientadores de estudo, responsáveis por ministrar a formação aos professores ou coordenadores pedagógicos do ensino médio nas escolas, serão escolhidos em processo público nas suas respectivas escolas, desde que atendam, no mínimo, os seguintes requisitos cumulativos:

I - ser professor do ensino médio, coordenador pedagógico do ensino médio ou equivalente na rede pública de ensino a que esteja vinculado;

II - ser formado em Pedagogia ou em Licenciatura;

III - atuar há, no mínimo, dois anos no ensino médio, como professor ou coordenador pedagógico ou possuir experiência comprovada na formação de professores de ensino médio;

IV - ter disponibilidade para dedicar-se ao curso de formação e encontros com o formador regional e ao trabalho de formação na escola, correspondente a 20 horas semanais; e

V - constar do Censo Escolar de 2013 da respectiva rede a que esteja vinculado.

§ 1º No caso dos coordenadores pedagógicos que não tenham sido registrados como docentes de turmas e identificados por CPF no Censo Escolar 2013, o seu registro será realizado pelo Supervisor, validado eletronicamente pela Secretaria de Estado da Educação, em instrumento próprio a ser disponibilizado pelo Ministério da Educação.

§ 2º Os requisitos previstos no caput e no § 1º deverão ser documentalmente comprovados pelo(a) professor(a) ou coordenador(a) no ato da inscrição e validados pelo supervisor responsável pela formação na rede.

Art. 12. O orientador de estudo deverá permanecer como professor ou coordenador pedagógico do quadro efetivo do magistério da rede pública de ensino que o indicou durante toda a realização da Formação Continuada de Professores do Ensino Médio, sob pena de exclusão do curso e devolução do valor relativo às bolsas recebidas indevidamente.

§ 1º Em caso de substituição de orientador de estudo, o formador regional do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio no estado ou distrito federal deverá encaminhar documento que a justifique à IES formadora.

§ 2º Em caso de substituição do orientador de estudo, a IES formadora realizará a formação necessária para o seu substituto, visando compensar a ausência nos encontros formativos anteriores.

Art. 13. Os professores ou coordenadores pedagógicos do ensino médio que participarão do processo de formação deverão atender aos seguintes requisitos:

I - atuar como docente em sala de aula no ensino médio ou coordenador pedagógico no ensino médio em escola da rede estadual, em efetivo exercício em 2014;

II - constar no Censo Escolar de 2013.

§ 1º No caso dos coordenadores pedagógicos, que não tenham sido registrados como docentes de turmas e identificados por CPF no Censo Escolar 2013, o seu registro será realizado pelo Supervisor, devidamente validado pela Secretaria de Estado da Educação, em instrumento próprio a ser disponibilizado pelo Ministério da Educação.

§ 2º Os requisitos previstos no caput e no § 1º deverão ser documentalmente comprovados pelo(a) professor(a) ou coordenador(a) e validados pelo supervisor responsável pela formação na rede.

Art. 14. Caso já seja bolsista de outro programa de formação para a educação básica gerido pelo FNDE, o profissional selecionado, ainda que não possa acumular o recebimento de bolsa, poderá assumir quaisquer das funções acima, desde que não haja comprometimento do desempenho de suas responsabilidades e atribuições regulares na Instituição, seja em termos de sua jornada de trabalho seja em termos de dedicação e comprometimento.

III - DAS ATRIBUIÇÕES DOS BOLSISTAS DO PACTO NACIONAL PELO FORTALECIMENTO DO ENSINO MÉDIO

Art. 15. São atribuições dos bolsistas do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio:

I - do coordenador geral da IES:

a) articular e monitorar o conjunto das atividades necessárias ao desenvolvimento da Formação;

b) encaminhar ao gestor nacional da Formação, na SEB/MEC, por intermédio do SisMédio, cópia de seu Termo de Compromisso do Bolsista (Anexo I) e da portaria ou outro ato administrativo que o designou para exercer a função, para que estes sejam registrados nos sistemas informatizados do MEC e do FNDE;

c) coordenar ações pedagógicas, administrativas e financeiras, responsabilizando-se pela tomada de decisões de caráter administrativo e logístico, incluindo a gerência dos materiais e a garantia da infraestrutura necessária para o desenvolvimento da formação;

d) selecionar o(s) coordenador(es) adjunto(s) da Formação, com resultado a ser homologado pelo dirigente máximo da Instituição;

e) coordenar o processo de seleção dos supervisores e formadores da IES no Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, homologando os selecionados no SisMédio;

f) organizar a equipe técnico-pedagógica que será responsável pela implementação da Formação, supervisionando suas atividades;

g) coordenar a elaboração dos projetos e planos de trabalho e acompanhar a tramitação dos documentos;

h) coordenar a gestão do curso e zelar pelo cumprimento das metas pactuadas com o MEC e com os sistemas públicos de ensino;

i) homologar a concessão de bolsas ao coordenador-adjunto, aos supervisores, aos formadores das IES, aos formadores regionais, aos orientadores de estudo, aos professores do ensino médio e aos coordenadores pedagógicos do ensino médio sob sua responsabilidade;

j) assinar os Termos de Compromisso (Anexo I) de todos os bolsistas, previamente preenchidos e assinados por eles, para que sejam incluídos no SisMédio;

k) assegurar fidedignidade e correção ao cadastramento de seus dados pessoais bem como aos dados dos demais bolsistas vinculados à IES e registrados no SisMédio e no Sistema de Gestão de Bolsas (SGB);

l) garantir a permanente atualização dos dados cadastrais de todos os bolsistas nos sistemas do MEC e do FNDE, comunicando oficialmente à SEB/MEC alterações cadastrais efetivadas, substituições ou desistências, com a respectiva justificativa;

m) solicitar mensalmente, por intermédio do SGB e com certificação digital própria, os pagamentos a todos os bolsistas que fizerem jus à bolsa no período de referência, responsabilizando-se pela veracidade e fidedignidade das solicitações;

n) manter banco de dados atualizado com todas as informações sobre os participantes da Formação, incluindo registro de frequência e avaliações individuais;

o) garantir, juntamente com o coordenador-adjunto, a imediata substituição de formadores das IES, formadores regionais e orientadores de estudo que sofram qualquer impedimento no decorrer da formação, registrando-as no SGB;

p) elaborar e encaminhar relatórios parciais e finais das atividades da Formação por intermédio do SisMédio;

q) participar ou fazer-se representar nas reuniões técnicas da Formação;

r) assegurar a certificação dos formadores regionais, dos orientadores de estudo e dos professores;

s) responsabilizar-se pela organização da prestação de contas dos recursos recebidos para financiar a Formação, conforme a legislação vigente; e

t) incumbir-se, na condição de pesquisador, de desenvolver, adequar e sugerir modificações na metodologia de ensino adotada, bem como conduzir análises e estudos sobre o desempenho do curso.

II - do(s) coordenador(es) adjunto(s) da IES:

a) coordenar a implementação da formação e as ações de suporte tecnológico e logístico;

b) organizar, em articulação com as Secretarias de Educação dos Estados e Distrito Federal, os encontros presenciais, as atividades pedagógicas, o calendário acadêmico e administrativo, dentre outras atividades necessárias à realização da Formação;

c) exercer a coordenação acadêmica da formação;

d) homologar os cadastros dos orientadores de estudo, bem como dos professores e dos coordenadores pedagógicos de ensino médio nos sistemas disponibilizados pelo MEC;

e) indicar ao coordenador geral da IES a manutenção ou o desligamento de bolsistas;

f) assegurar, juntamente com o coordenador-geral da IES, a imediata substituição de formadores que sofram qualquer impedimento no decorrer do curso, registrando-as nos sistemas disponibilizados pelo MEC;

g) recomendar a manutenção ou o desligamento dos formadores regionais, dos orientadores de estudo, dos professores e dos coordenadores pedagógicos do ensino médio, em articulação com as respectivas Secretarias de Educação, comunicando-as ao coordenador geral da IES;

h) encaminhar ao coordenador geral, na duração do curso, os pagamentos mensais dos bolsistas que tenham feito jus ao recebimento de sua respectiva bolsa, por intermédio do SisMédio;

i) incumbir-se, na condição de pesquisador, de desenvolver, adequar e sugerir modificações na metodologia de ensino adotada, bem como conduzir análises e estudos sobre a implementação da formação, divulgando seus resultados; e

j) substituir o coordenador geral nos impedimentos deste.

III - do(s) supervisor(es):

a) apoiar o coordenador adjunto da IES na coordenação acadêmica da formação dos formadores regionais e no acompanhamento das atividades didático-pedagógica destes na escola;

b) coordenar e acompanhar as atividades pedagógicas de capacitação e supervisão dos orientadores de estudo;

c) realizar registro dos coordenadores pedagógicos quando estes não estiverem registrados como docentes de turmas e identificados por CPF no Censo Escolar 2013;

d) assegurar-se de que todos os orientadores de estudo selecionados bem como os professores e coordenadores tenham assinado o Termo de Compromisso do Bolsista (Anexo I);

e) averiguar mensalmente o preenchimento integral dos dados cadastrais dos orientadores de estudo, dos professores do ensino médio, bem como dos coordenadores pedagógicos do ensino médio, para que possam receber as bolsas a que fizerem jus;

f) acompanhar o processo de seleção dos orientadores de estudo;

g) receber dos diretores das escolas de ensino médio o(s) nome(s) do(s) orientadore(s) de estudo selecionado(s);

h) homologar a constituição de turmas de professores do ensino médio e de orientadores pedagógicos do ensino médio que atuam em turmas anexas à escola sede;

i) homologar o cadastro dos formadores regionais em sistema disponibilizado pelo MEC;

j) acompanhar a formação, propiciando condições que favoreçam um ambiente de aprendizagem, bem como mecanismos que assegurem o cumprimento do cronograma de implementação;

k) analisar, em conjunto com os formadores regionais, os relatórios das turmas de orientadores de estudo e turmas de professores do ensino médio e orientar os encaminhamentos;

l) encaminhar a documentação necessária para a certificação dos formadores regionais, dos orientadores de estudo, dos professores do ensino médio e dos coordenadores pedagógicos do ensino médio; e

m) acompanhar, no SisMédio, o desempenho das atividades de formação previstas para os formadores regionais sob sua responsabilidade, informando ao coordenador adjunto sobre eventuais ocorrências que interfiram no pagamento da bolsa no período.

IV - dos formadores da IES:

a) planejar e avaliar as atividades da formação dos temas para o (s) qual (is) foi designado;

b) ministrar a formação aos formadores regionais;

c) validar, junto ao coordenador adjunto, os cadastros dos formadores regionais, dos orientadores de estudo, dos professores do ensino médio e dos coordenadores pedagógicos do ensino médio nos sistemas do MEC e do FNDE;

d) monitorar a frequência, a participação e as avaliações dos formadores regionais no SisMédio;

e) organizar os seminários ou encontros com os formadores regionais para acompanhamento e avaliação da Formação;

f) elaborar e encaminhar ao supervisor da Formação os relatórios dos encontros presenciais; e

g) avaliar, em conjunto com os demais formadores das IES, a organização, execução, bem como os relatórios das turmas de orientadores de estudo e de professores e orientar os encaminhamentos.

V - dos formadores regionais nos Estados e Distrito Federal:

a) dedicar-se às ações do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio e atuar na Formação na qualidade de formador dos orientadores de estudo e de gestor das ações;

b) cadastrar os orientadores de estudo, e os professores e coordenadores pedagógicos do ensino médio no SisMédio e no SGB;

c) monitorar a realização dos encontros presenciais ministrados pelos orientadores de estudo junto aos professores e coordenadores pedagógicos do ensino médio;

d) apoiar as IES na organização do calendário acadêmico, na definição dos polos de formação e na adequação das instalações físicas para a realização dos encontros presenciais;

e) assegurar, junto à respectiva Secretaria de Educação, as condições de deslocamento e hospedagem para participação nos encontros presenciais dos orientadores de estudo, dos professores e coordenadores pedagógicos do ensino médio, sempre que necessário;

f) articular-se com os gestores escolares e coordenadores pedagógicos visando ao fortalecimento do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio;

g) organizar e coordenar os encontros de formação dos orientadores de estudo em seu âmbito de atuação (estadual ou distrital);

h) manter canal de comunicação permanente com o Conselho Estadual de Educação e com os conselhos escolares, visando disseminar as ações do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, prestar os esclarecimentos necessários e encaminhar eventuais demandas junto à secretaria de Educação e à SEB/MEC; e

i) reunir-se constantemente com o titular da secretaria de Educação para avaliar a implementação das ações do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio e implantar as medidas corretivas eventualmente necessárias;

j) participar dos encontros presenciais junto às IES, alcançando no mínimo 75% de presença;

k) ministrar a formação aos orientadores de estudo em sua área de atuação;

l) planejar e avaliar, junto aos orientadores de estudo, os encontros de formação dos professores e coordenadores pedagógicos;

m) acompanhar a prática pedagógica dos orientadores, dos professores e dos coordenadores pedagógicos do ensino médio;

n) avaliar os orientadores de estudo cursistas quanto à frequência, à participação e ao acompanhamento dos professores, registrando as informações no SisMédio;

o) efetuar e manter atualizados os dados cadastrais dos orientadores de estudo, bem como professores e coordenadores pedagógicos do ensino médio;

p) analisar os relatórios das turmas de orientadores de estudo e orientar os encaminhamentos;

q) analisar e aprovar o plano de atividades dos orientadores de estudo;

r) avaliar, no SisMédio, a atuação dos formadores, dos coordenadores das IES e das ações do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio no Distrito Federal e nos estados e do suporte dado pelas IES;

s) apresentar à IES formadora os relatórios das atividades referentes à formação dos orientadores;

t) analisar os relatórios das atividades dos orientadores de estudo e encaminhar o resultado da análise para as IES; e

u) homologar os cadastros dos orientadores de estudo, dos professores e dos coordenadores pedagógicos de ensino médio nos sistemas disponibilizados pelo MEC;

VI - dos orientadores de estudo:

a) participar dos encontros presenciais junto aos formadores regionais, alcançando no mínimo 75% de presença;

b) assegurar que todos os professores sob sua responsabilidade assinem o Termo de Compromisso (Anexo I), encaminhando-os ao coordenador-geral da Formação na IES;

c) ministrar a formação aos professores e coordenadores pedagógicos do ensino médio na escola pela qual foi selecionado;

d) planejar e avaliar os encontros de formação junto aos professores coordenadores pedagógicos do ensino médio;

e) acompanhar a prática pedagógica dos professores, bem como dos coordenadores pedagógicos do ensino médio;

f) avaliar os professores e os coordenadores pedagógicos do ensino médio quanto à frequência, à participação e ao acompanhamento dos estudantes, registrando as informações no SisMédio;

g) efetuar e manter atualizados os dados cadastrais dos professores e dos coordenadores pedagógicos do ensino médio;

h) analisar os relatórios das turmas de professores e de coordenadores pedagógicos do ensino médio e orientar os encaminhamentos;

i) manter registro de atividades dos professores em suas turmas;

j) avaliar, no SisMédio, a atuação dos formadores regionais, bem como do suporte dado pelas IES; e

k) apresentar ao formador regional relatórios das atividades referentes à formação dos professores e dos coordenadores pedagógicos do ensino médio;

VII - dos professores do ensino médio e dos coordenadores pedagógicos do ensino médio:

a) dedicar-se às atividades de formação;

b) analisar os textos propostos nos encontros da Formação, registrando as questões a serem discutidas nos encontros posteriores;

c) participar dos encontros presenciais com os orientadores de estudo, alcançando no mínimo 75% de presença;

d) realizar em sala de aula as atividades planejadas nos encontros da Formação, registrando as dificuldades para debate nos encontros posteriores;

e) colaborar com as discussões pedagógicas relacionadas aos materiais e à formação;

f) acompanhar o progresso da aprendizagem das suas turmas de ensino médio, registrando-o no SisMédio ou outras formas de registro pactuadas com o respectivo orientador de estudo;

g) avaliar o trabalho de formação desenvolvido pelo orientador de estudo; e

h) participar do seminário final do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio e apresentar relato de sua experiência.

IV - DA CONSTITUIÇÃO DE TURMAS

Art. 16. A constituição das turmas de professores e coordenadores pedagógicos obedecerá ao disposto abaixo:

I - cada turma deverá ter um mínimo de 5 (cinco) e um máximo de 35 (trinta e cinco) professores e coordenadores pedagógicos;

II - cada turma de professores deverá ter um orientador de estudo, responsável por formar os cursistas.

§ 1º Nas escolas com menos de cinco professores ou coordenadores pedagógicos, estes deverão ser incorporados às turmas de outras escolas participantes do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio.

§ 2º Os dados do Censo Escolar do INEP disponível à época da montagem das turmas será a referência utilizada para cálculo da quantidade máxima de professores e orientadores de estudo que poderão participar da Formação.

§ 3º No caso dos coordenadores pedagógicos, que não são registrados como docentes de turmas e identificados por CPF no Censo Escolar 2013, o seu registro será realizado pelo Formador Regional, devidamente validado pela Secretaria de Estado da Educação, em instrumento próprio a ser encaminhado pelo Ministério da Educação.

§ 4º Caberá à IES responsável pela formação no estado ou distrito federal avaliar e deliberar pela fusão de turmas em caso de evasão ou abandono.

§ 5º As unidades escolares que possuam turmas anexas à escola sede poderão constituir turmas específicas de professores e coordenadores pedagógicos para participar da formação, no âmbito do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio.

V - DO PAGAMENTO DE BOLSAS

Art. 17. A título de bolsa, o FNDE pagará aos participantes, mensalmente e durante a duração do curso de formação no âmbito do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, os seguintes valores:

I - R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, para o professor do ensino médio ou coordenador pedagógico do ensino médio;

II - R$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais), para o orientador de estudo;

III - R$ 1.100,00 (mil e cem reais) para o professor formador regional do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio nos Estados e Distrito Federal;

IV - R$ 1.100,00 (mil e cem reais) para o formador da instituição de ensino superior;

V - R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para o supervisor;

VI - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para o coordenador-adjunto da IES; e

VII - R$ 2.000,00 (dois mil reais) para o coordenador-geral da IES.

Art. 18. A bolsa será concedida pela SEB/MEC e paga pelo FNDE diretamente aos beneficiários, por meio de cartão-benefício específico, mediante assinatura do Termo de Compromisso do Bolsista (Anexo I) em que constem, dentre outros:

I - autorização para o FNDE bloquear valores creditados em seu favor, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, ou proceder ao desconto nos pagamentos subsequentes, nas seguintes situações:

a) ocorrência de depósitos indevidos;

b) determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

c) constatação de irregularidades na comprovação da frequência do bolsista; e

d) constatação de incorreções nas informações cadastrais do bolsista.

II - obrigação do bolsista de restituir ao FNDE, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação e na forma prevista no art. 30 desta resolução, os valores creditados indevidamente ou objeto de irregularidade constatada, nas hipóteses de inexistir saldo suficiente para bloqueio e não haver pagamentos futuros a serem efetuados.

Parágrafo único. A bolsa será paga durante todo o período efetivo de realização da Formação, podendo ser paga por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada.

Art. 19. A título de bolsa, de acordo com a responsabilidade assumida por cada beneficiário e com o efetivo cumprimento de suas atribuições, o FNDE pagará mensalmente, durante o período da Formação, o valor estipulado no art. 17, por meio de cartão-benefício específico, emitido pelo Banco do Brasil S/A por solicitação do FNDE.

§ 1º Os bolsistas somente farão jus ao recebimento de uma bolsa por período, mesmo que venham a exercer mais de uma função.

§ 2º O recebimento de qualquer um dos tipos de bolsa de que trata este artigo vinculará o participante ao Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio.

§ 3º A renovação das bolsas somente poderá ocorrer findo o prazo de duração do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio e desde que o bolsista seja submetido a novo procedimento de seleção.

§ 4º É vedado ao participante do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio o recebimento de mais de uma bolsa de estudo, pesquisa e desenvolvimento de metodologias educacionais, cujo pagamento tenha por base a Lei nº 11.273/2006.

Art. 20. As despesas com a execução das ações previstas nesta resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE, observando limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 21. Para que as bolsas sejam pagas, é indispensável que os lotes mensais contendo a relação de bolsistas aptos a receber pagamento, abertos no SGB pelo gestor nacional do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio da SEB/MEC, depois de analisados pelo coordenador-geral da IES, sejam transmitidos eletronicamente ao MEC, com as solicitações dos pagamentos devidos àqueles que fizerem jus ao recebimento no período de referência, usando sua certificação digital individual, previamente registrada junto aos sistemas do MEC.

Parágrafo único. As ocorrências mensais relatadas pelas IES farão parte do processo de liberação do pagamento mensal. O gestor nacional homologará as solicitações feitas pelos gestores locais no SGB após o recebimento do relatório de ocorrências. Só então, o lote mensal com a solicitação de pagamento aos bolsistas de cada programa será encaminhado ao FNDE, para as providências relativas aos créditos de bolsas nas contas-benefício dos beneficiários.

Art. 22. O bolsista deverá retirar o cartão-benefício por ocasião do saque da primeira parcela de bolsa, na agência do Banco do Brasil indicada por ele entre as disponíveis no sistema em que realizou seu cadastro pessoal, após a entrega e a chancela dos documentos exigidos para essa finalidade e cadastramento de sua senha pessoal.

Parágrafo único. A utilização do cartão-benefício é isenta de tarifas bancárias e abrange o fornecimento de um único cartão magnético, a realização de saques e a consulta a saldos e extratos.

Art. 23. Os saques e a consulta a saldos e extratos deverão ocorrer, exclusivamente, nos terminais de autoatendimento do Banco do Brasil S/A ou de seus correspondentes bancários, mediante a utilização de senha pessoal e intransferível.

§ 1º Excepcionalmente, quando os múltiplos de valores estabelecidos para saques nos terminais de autoatendimento forem incompatíveis com os valores dos saques a serem efetuados, o Banco do Brasil S/A acatará saques e consultas nos caixas convencionais, mantidos em suas agências bancárias.

§ 2º O bolsista que efetuar saques em desacordo com o estabelecido nesta resolução ou solicitar a emissão de segunda via do cartão magnético ficará sujeito ao pagamento das correspondentes tarifas bancárias.

Art. 24. Os créditos não sacados pelos bolsistas no prazo de dois anos após a data do respectivo depósito serão revertidos pelo Banco em favor do FNDE, que não se obrigará a novo pagamento sem que haja solicitação formal do beneficiário, acompanhada da competente justificativa e da anuência do gestor nacional do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio.

Art. 25. Ao FNDE, observadas as condições estabelecidas no inciso I do art. 18 desta resolução, é facultado bloquear valores creditados em favor do bolsista, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, ou proceder aos descontos nos pagamentos futuros.

Art. 26. O bolsista ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, na forma prevista no art. 30 desta resolução, desde que inexista saldo suficiente para bloqueio e não haja previsão de pagamento a ser efetuado.

Art. 27. Sendo identificadas incorreções nos dados cadastrais bancários do bolsista é facultado ao FNDE adotar providências junto ao Banco do Brasil S/A, visando à regularização da situação, independentemente de autorização do bolsista.

Art. 28. As responsabilidades dos bolsistas do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, constantes no art. 15 desta resolução, devem ser reiteradas no preenchimento e na assinatura do Anexo I (Termo de Compromisso do Bolsista).

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das responsabilidades por parte do bolsista implicará na imediata suspensão dos pagamentos de bolsas a ele destinados, temporária ou definitivamente, dependendo do caso.

Art. 29. O FNDE fica autorizado a suspender ou cancelar o pagamento da bolsa quando:

I - houver a substituição do bolsista ou o cancelamento de sua participação no Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio;

II - forem verificadas irregularidades no exercício das responsabilidades do bolsista;

III - forem constatadas incorreções nas informações cadastrais do bolsista; e

IV - for constatada frequência inferior à estabelecida pelo Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio ou acúmulo indevido de benefícios.

Parágrafo único. O FNDE fica também autorizado a suspender ou cancelar o pagamento das bolsas ao beneficiário que, a qualquer tempo, não cumprir com os critérios estabelecidos para o Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, de acordo com art. 15 desta resolução.

Art. 30. As devoluções de valores decorrentes de pagamento efetuado pelo FNDE a título de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio eletrônico www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados o nome e o CPF do bolsista e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do pagamento das bolsas e este não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE, deverão ser utilizados os códigos: 153173, no campo "Unidade Gestora"; 15253, no campo "Gestão"; 66666-1, no campo "Código de Recolhimento"; e o código 212198009, no campo "Número de Referência", e, ainda, mês e ano a que se refere à bolsa a ser devolvida no campo "Competência";

II - se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de pagamentos de bolsas ocorridos em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos: 153173, no campo "Unidade Gestora"; 15253, no campo "Gestão"; 18858-1, no campo "Código de Recolhimento"; e o código 212198022, no campo "Número de Referência" e, ainda, mês e ano a que se refere a bolsa a ser devolvida no campo "Competência".

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo considera-se ano de pagamento aquele em que o respectivo crédito foi depositado na conta-benefício do bolsista, disponível no portal eletrônico www.fnde.gov.br.

Art. 31. Incorreções na emissão do cartão-benefício ou nos pagamentos das bolsas causadas por informações falseadas, prestadas pelos bolsistas quando de seu cadastro ou pelo gestor no ateste da frequência às atividades previstas, implicarão no imediato desligamento do responsável pela falsidade e no impedimento de sua participação em qualquer outro programa de bolsas executado pelo FNDE, no prazo de cinco anos, independentemente de sua responsabilização civil e penal.

Art. 32. Os documentos referentes aos critérios de seleção e de execução do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, a relação dos beneficiários e os respectivos valores das bolsas de estudo e pesquisa deverão ser arquivados nas IES, durante o período de vinte anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), e serão de acesso público permanente, ficando à disposição dos órgãos e entidades incumbidos da fiscalização e controle da administração pública.

VI - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33. A fiscalização do cumprimento das condições instituídas nesta resolução por parte das IES, relativas às obrigações dos beneficiários para que façam jus às bolsas do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, é de competência da SEB/MEC, bem como do FNDE e de qualquer órgão do sistema de controle interno ou externo da União, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise da documentação referente à participação dos beneficiários.

VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar irregularidades identificadas no pagamento de bolsas no âmbito do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, por meio de expediente formal contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável que possibilite sua perfeita determinação;

II - identificação legível do nome e endereço do denunciante; e

III - identificação do responsável pela prática da irregularidade, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível e endereço para resposta ou esclarecimento de dúvidas.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no §1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 35. As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, endereçar para: Ouvidoria FNDE – Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco F - Edifício FNDE - Brasília - DF, CEP: 70.070-929; ou

II - se por meio eletrônico, enviar mensagem para ouvidoria@fnde.gov.br.

Art. 36. Fica aprovado o formulário que constitui o Anexo I desta resolução, disponível no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br.

Art. 37. Casos não previstos nesta resolução serão dirimidos pelo Ministério da Educação, no âmbito do Comitê Gestor do Programa de Formação de Professores do Ensino Médio, instituído pela Portaria MEC nº 1.140/2013.

Art. 38. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 13-12-2013, Seção 1, págs 113 a 116, com incorreções no original.

***(Publicação no DOU n.º 243, de 16.12.2013, Seção 1, página 19/22)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 55, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013**

Estabelece procedimentos para a transferência de recursos financeiros da Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) aos serviços nacionais de aprendizagem participantes da Rede e-Tec Brasil, para que estes ofertem educação profissional e tecnológica na modalidade a distância, executem e prestem contas desses recursos, a partir de 2013.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988, Título VII, Capítulo III;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;

Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;

Lei Complementar, nº 101 de 4 de maio de 2000;

Portaria nº 168, de 7 de março de 2013;

Portaria nº 562, 25 de junho 2013; e

Portaria nº 1.007, de 9 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, e,

CONSIDERANDO o que estabelecem a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e a Portaria nº 562, de 25 de junho de 2013, do Ministério da Educação, ao determinarem a necessidade e a forma de execução das transferências de recursos financeiros aos serviços nacionais de aprendizagem para oferta de cursos de educação profissional e tecnológica na modalidade de educação a distância no âmbito da Bolsa-Formação do Pronatec, conforme inciso VI, artigo 4º da Lei 12.513/2011, resolve "ad referendum":

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para, nos termos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e da Portaria MEC nº 562, de 25 de junho de 2013:

I - realizar a transferência de recursos financeiros aos serviços nacionais de aprendizagem participantes da Rede e-Tec Brasil, para que estes ofereçam vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional na modalidade a distância no âmbito da Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); e

II - orientar a execução dos recursos transferidos e a obrigatória prestação de contas de sua aplicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 2º A implementação de cursos de educação profissional e tecnológica na modalidade a distância, por meio dos recursos regulamentados por esta Resolução, envolve os seguintes agentes, cujas responsabilidades e atribuições estão estabelecidas na Portaria MEC nº 562/2013:

I - a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

III - os serviços nacionais de aprendizagem, doravante denominados parceiros ofertantes.

Art. 3º Cabe à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC) autorizar o FNDE a transferir os recursos de que trata esta Resolução, indicando seus destinatários e os valores a serem transferidos, com base no valor de R$ 4,50, fixado para a hora-aluno no âmbito da Bolsa-Formação, sem previsão de concessão de assistência estudantil aos beneficiários.

Art. 4º Cabe ao FNDE abrir as contas correntes específicas para depósito dos recursos e realizar com tempestividade as transferências solicitadas pela SETEC/MEC, de acordo com dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE e, eventualmente, recursos descentralizados por órgãos da administração federal, observados os valores autorizados nas ações específicas, limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira do governo federal

Art. 5º Cabe ao parceiro ofertante assinar junto à SETEC/MEC seus Termos de Adesão à Rede E-Tec bem como à Bolsa-Formação Estudante do Pronatec, sendo que este deverá conter necessariamente:

I - seu compromisso de cumprir as normas e procedimentos estabelecidos em lei, na Portaria MEC nº 562/2013, no Manual de Gestão da Bolsa-Formação, no Manual de Gestão da Rede e-Tec Brasil e nesta Resolução;

II - sua garantia de que os recursos financeiros repassados por meio desta Resolução serão utilizados exclusivamente para ofertar cursos na modalidade a distância para educação profissional técnica de nível médio e para formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, conforme estabelece a Portaria MEC nº 562/2013;

III - sua autorização para que o FNDE realize o estorno ou o bloqueio de valores creditados na conta corrente específica, mediante, conforme o caso, solicitação direta ao Banco do Brasil S/A ou o desconto em transferência subsequente, nas seguintes situações:

a) ocorrência de depósitos indevidos;

b) determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público; e

c) constatação de irregularidades na execução do programa.

IV - seu compromisso de, inexistindo saldo suficiente na conta corrente específica do Programa e não havendo repasse futuro a ser efetuado, restituir ao FNDE, no prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento da notificação, os valores creditados indevidamente ou objeto de irregularidade constatada, na forma prevista nos §§ 15 a 20 do art. 8º.

CAPÍTULO I - DA TRANSFERÊNCIA, DA MOVIMENTAÇÃO, DA APLICAÇÃO FINANCEIRA E DA REVERSÃO DOS RECURSOS

Art. 6º Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão transferidos em favor do departamento nacional de cada serviço nacional de aprendizagem.

Parágrafo único. Caso o departamento nacional do serviço nacional de aprendizagem realize transferência eletrônica dos recursos da Bolsa-Formação para seus departamentos regionais, proporcionalmente à oferta de cursos a distância pactuada regionalmente, ficará a cargo do departamento nacional a responsabilidade de comprovar as informações solicitadas pelo MEC, pelo FNDE e por órgãos de controle interno e externo do governo federal.

Art. 7º A transferência de recursos financeiros mencionada no inciso I do art. 1º será feita sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos na forma e nos prazos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelo parceiro ofertante, e deverão ser movimentados exclusivamente por meio eletrônico, de modo a permitir a identificação de eventuais transferências que os departamentos nacionais do serviço nacional de aprendizagem façam a seus respectivos departamentos regionais.

§ 1º A conta corrente aberta na forma estabelecida no caput deste artigo ficará bloqueada para movimentação até que o representante legal do parceiro ofertante compareça à agência do Banco do Brasil S/A correspondente e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à movimentação dos recursos, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Os recursos transferidos sob a égide desta Resolução e creditados em conta corrente específica deverão ser destinados exclusivamente para pagamento de despesas relativas à oferta de vagas em cursos a distância da Rede e-Tec no âmbito da Bolsa-Formação Estudante ou para aplicações financeiras, na forma dos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo e conforme previsto na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

§ 3º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua firmado entre o FNDE e o Banco do Brasil S/A, disponível no portal www.fnde.gov.br, não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e pela movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

§ 4º A identificação de incorreções na abertura da conta corrente específica faculta ao FNDE, independentemente de autorização do parceiro ofertante, solicitar ao Banco do Brasil S/A o seu encerramento e os consequentes bloqueios, estornos ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção.

§ 5º Enquanto não forem utilizados pelo parceiro ofertante, os recursos transferidos deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 6º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer na mesma conta corrente em que os recursos financeiros do programa foram creditados pelo FNDE.

§ 7º O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica do programa e ser aplicado exclusivamente no custeio de seu objeto, sendo sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 8º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança, na forma prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo, não desobriga o parceiro ofertante de efetuar as movimentações financeiras exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE.

§ 9º É obrigação do parceiro ofertante acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE na conta corrente específica, cujos valores estarão disponíveis para consulta na internet, no portal eletrônico www.fnde.gov.br, de forma a possibilitar a execução tempestiva das ações previstas nesta Resolução.

§ 10. O eventual saldo de recursos, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente específica em 31 de dezembro do ano em curso, independentemente do exercício em que o crédito correspondente foi efetivado, poderá ser reprogramado para o exercício seguinte, e sua aplicação será destinada ao custeio de despesas previstas na Lei no 12.513/2011.

§ 11. O FNDE divulgará na internet, no portal www.fnde.gov.br, as transferências de recursos financeiros para financiar vagas em cursos a distância ofertados no âmbito da Bolsa-Formação Estudante do Pronatec.

§ 12. Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE obterá junto ao Banco do Brasil S/A os saldos e os extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos beneficiários dos repasses realizados.

§ 13. Diante de eventual ocorrência de depósitos indevidos, de determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público ou de constatação de irregularidades na execução do programa, é facultado ao FNDE estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente do programa em favor do parceiro ofertante, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos ou, se for o caso, proceder aos devidos descontos em repasses futuros.

§ 14. Se a conta corrente não tiver saldo suficiente para que se efetive o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior e não havendo repasses futuros a serem efetuados, o parceiro ofertante ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE no prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento da notificação, na forma prevista nos §§ 16 a 20 a seguir.

§ 15. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes, em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, o parceiro ofertante deverá devolver ao FNDE os valores relativos a:

a) não execução de parte ou de todo o objeto desta Resolução;

b) não apresentação da prestação de contas no prazo exigido;

c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida nas Portarias MEC nº 168/2013 e nº 562/2013 e nesta Resolução;

d) na ocorrência de quaisquer irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.

§ 16. As devoluções referidas nesta Resolução deverão ser monetariamente atualizadas pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), até a data em que for realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido em conformidade com o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União (TCU), disponível no endereço eletrônico http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/Calculo-DeDebito.faces.

§ 17. As devoluções de recursos da Bolsa-Formação do Pronatec, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A., mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no portal www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ do parceiro ofertante:

I - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198033 no campo "Número de Referência", se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos e este não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE; ou

II - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 18858-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198033 no campo "Número de Referência", se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de repasse ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU.

§ 18. Para fins do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE, disponível no portal www.fnde.gov.br.

§ 19. Os valores referentes às devoluções previstas nos incisos I e II do § 17 deverão ser registrados no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC - Contas Online) do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, no qual deverá ser informado o número da autenticação bancária do comprovante de recolhimento.

§ 20. Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de recursos ao FNDE correrão a expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do programa para fins de prestação de contas.

CAPÍTULO II - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 9º O parceiro ofertante registrará a prestação de contas dos recursos creditados entre os dias 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior na conta corrente da Bolsa-Formação, bem como daqueles que foram objeto de reprogramação na forma do § 10 do art. 8º, até 30 de junho de cada exercício, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC - Contas Online) do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.

§ 1° A prestação de contas deverá ocorrer de acordo com o disposto na Resolução/CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012 e alterações posteriores.

§ 2º O FNDE, ao receber a prestação de contas do parceiro ofertante no SiGPC - Contas Online, realizará a análise financeira e disponibilizará o acesso à SETEC/MEC, para que esta se manifeste acerca do cumprimento do objeto e do objetivo do Programa, no prazo de até trinta dias úteis.

§ 3º A SETEC/MEC, observado o prazo de que trata o parágrafo anterior, emitirá parecer conclusivo acerca do cumprimento do objeto e do objetivo do Programa por meio de funcionalidade integrada ao SiGPC - Contas Online.

§ 4º Sendo detectadas irregularidades por ocasião da análise da prestação de contas, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de trinta dias corridos, contados da data do documento de notificação, para que o parceiro ofertante as regularize ou devolva os recursos impugnados, conforme o caso.

§ 5º Nos termos do art. 6º, caput e § 3º, da Lei nº 12.513/2011, a demonstração das despesas se dará mediante a apresentação dos dados comprobatórios das matrículas realizadas em cada curso, dados esses que devem ser idênticos aos registrados no SISTEC/MEC, e de documentos relativos às transferências de recursos realizadas conforme disposto no art. 6° desta Resolução.

§ 6° Os documentos comprobatórios das despesas mencionados no parágrafo anterior devem ser originais e emitidos em nome do departamento regional ou do departamento nacional do serviço nacional de aprendizagem e da Bolsa-Formação Pronatec na modalidade a distância, devendo estar disponíveis, quando solicitados, à SETEC/MEC, ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

§ 7° Os parceiros ofertantes deverão manter arquivados nas sedes dos departamentos responsáveis pela execução dos cursos, em formato físico ou digital, em conformidade com critérios e procedimentos seguros, os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, bem como cada Termo de Compromisso e Comprovante de Matrícula emitido pelo SISTEC, assinado pelo beneficiário, acompanhado de cópia de documento comprobatório de identidade, pelo prazo de vinte anos, contado a partir da aprovação da prestação de contas da execução dos recursos transferidos.

§ 8º O gestor responsável pela prestação de contas que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 9º Quando a prestação de contas não for apresentada pelo parceiro ofertante na forma prevista no § 1º deste artigo, o FNDE assinalará o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a sua apresentação, sem prejuízo da suspensão dos repasses.

§ 10. Caso o parceiro ofertante não apresente a prestação de contas no prazo estabelecido no caput deste artigo ou constem débitos levantados e não quitados ou pendências na prestação de contas, o FNDE suspenderá o repasse de recursos e adotará as demais providências cabíveis.

Art. 10. O parceiro ofertante que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou no caso de não aprovação da prestação de contas, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do exgestor, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas necessariamente de cópia autenticada de representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º Cabe ao gestor atual instruir, nos moldes legais exigidos, a representação a ser protocolada no Ministério Público, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do parceiro ofertante perante o FNDE.

§ 4º A representação de que trata o § 3º deste artigo dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE incluirá o gestor sucessor como responsável solidário pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 11. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos à conta da Bolsa-Formação Pronatec na modalidade a distância será realizada pelo órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), observados os critérios específicos de atuação e o cronograma de trabalho estabelecido pelo respectivo órgão fiscalizador.

§ 1º As ações de supervisão, acompanhamento e monitoramento das ações objeto desta Resolução, de responsabilidade da SETEC/MEC, seguirão cronograma de trabalho ou serão deflagradas sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades na execução do programa.

§ 2º As ações de monitoramento de que trata o parágrafo anterior poderão ser realizadas pela SETEC/MEC isoladamente ou em conjunto com o FNDE.

§ 3º Quando cientificado acerca de irregularidade na aplicação dos recursos transferidos, cuja ocorrência acarrete impacto direto sobre a conformidade financeira da prestação de contas, caberá ao FNDE realizar ações de controle, por amostragem e observados os critérios específicos de definição das ações e o cronograma de trabalho anual de sua unidade de Auditoria Interna, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização direta, isoladamente ou com a participação da SETEC/MEC e da unidade técnica do FNDE responsável pela execução das ações no âmbito da autarquia.

CAPÍTULO IV - DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS DA BOLSA-FORMAÇÃO

Art. 12. O FNDE suspenderá o repasse dos recursos quando:

I - houver solicitação expressa da SETEC/MEC, gestora da Bolsa-Formação, mediante situações que justifiquem a medida;

II - os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução da Bolsa-Formação Pronatec na modalidade a distância, constatado por análise documental ou por auditoria;

III - a prestação de contas não for apresentada na forma ou no prazo estabelecidos no art. 9º ou, ainda, as justificativas a que se refere o art. 10 desta Resolução não forem apresentadas pelo parceiro ofertante ou aceitas pelo FNDE;

IV - a prestação de contas for rejeitada em decorrência de falhas formais ou regulamentares nos documentos de que trata o art. 9º desta resolução;

V - não ocorrer o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE; e

VI - houver determinação judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE.

Art. 13. O restabelecimento do repasse de recursos da Bolsa-Formação ao parceiro ofertante ocorrerá quando forem sanadas as irregularidades que ensejaram a suspensão.

Parágrafo único. Não haverá o restabelecimento do repasse quando a Tomada de Contas Especial estiver na alçada do Tribunal de Contas da União, a quem competirá julgar o mérito da medida saneadora adotada pelo parceiro ofertante, nos termos do Acórdão nº 1.887/2005 - Segunda Câmara - TCU.

CAPÍTULO V - DAS DENÚNCIAS

Art. 14. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do programa à SETEC/MEC, ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público, conforme estabelece o art. 73 da Portaria MEC nº 168/2013.

Art. 15. As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 – Bloco F - Edifício FNDE - Brasília, DF - CEP: 70.070-929; e

II - se por meio eletrônico, ouvidoria@fnde.gov.br.

Art. 16. As denúncias encaminhadas à SETEC/MEC deverão ser dirigidas ao seguinte endereço: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC. Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 4º andar, sala 400 - Brasília, DF - CEP 70.047-900.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

***(Publicação no DOU n.º 243, de 16.12.2013, Seção 1, página 22/24)***